

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.853 - MS (2014/0127949-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : YVES DROSGHIC
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALCI MINUZZI
RECORRIDO : IDELMA MARIA MINUZZI
ADVOGADO : PAULO SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO APELO E REFORMA A SENTENÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - GARANTIA PRESTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 60, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que deu provimento ao recurso de apelação, julgando procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de aval.

2. O interesse de agir está presente sempre que o jurisdicionado tiver a necessidade de se valer das vias judiciais para a consecução do direito material que reputa ter sido violado, o que ocorre no caso de pretensão de nulidade de aval prestado em contrato bancário.

3. É nula qualquer garantia, seja real ou pessoal, prestada na cédula rural pignoratícia e hipotecária, além da oferecida pelo emitente. Apenas serão válidas aquelas prestadas por pessoas físicas participantes da empresa sacadora, pela própria pessoa jurídica emitente ou outras empresas, nos moldes do artigo 60, §3º, do Decreto-Lei n.º 167/67.

Superior Tribunal de Justiça

4. A declaração de nulidade do aval impõe haja devolução, de forma simples, dos valores eventualmente pagos pelos autores, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira.

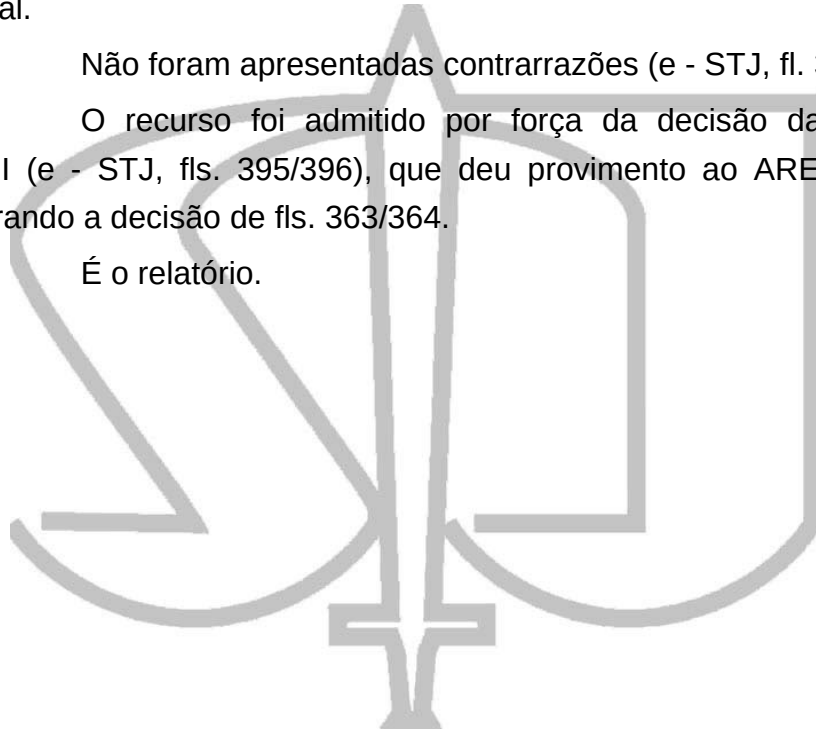
5. Recurso conhecido e não provido (e - STJ, fl. 234).

Em suas razões, o recorrente aponta a violação do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, sustentando, em síntese, que a referida norma é dirigida apenas às notas promissórias e duplicatas rurais, não se aplicando às cédulas de crédito rural.

Não foram apresentadas contrarrazões (e - STJ, fl. 313).

O recurso foi admitido por força da decisão da lavra da NANCY ANDRIGHI (e - STJ, fls. 395/396), que deu provimento ao AREsp nº 523.161/MS, reconsiderando a decisão de fls. 363/364.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.853 - MS (2014/0127949-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : YVES DROSGHIC
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALCI MINUZZI
RECORRIDO : IDELMA MARIA MINUZZI
ADVOGADO : PAULO SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.

2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.

3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.

4. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.853 - MS (2014/0127949-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : YVES DROSGHIC
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CRISTIANO KINCYESCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALCI MINUZZI
RECORRIDO : IDELMA MARIA MINUZZI
ADVOGADO : PAULO SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Discute-se a validade jurídica das garantias pessoais prestadas em cédulas de crédito rural.

O recurso merece prosperar.

A matéria é bem conhecida desta Corte, já tendo sido debatida no âmbito desta Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp 599.545/SP, ocorrido aos 23.8.2007, tendo prevalecido, por maioria, o entendimento do relator, o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, em sentido contrário ao postulado, sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, § 3º).

No entanto, com a devida vênia da maioria formada naquela ocasião, parece que a melhor interpretação do § 3º do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/67 foi

Superior Tribunal de Justiça

dada pelos votos contrários à tese vencedora.

Com efeito, em que pesem as considerações acerca da técnica legislativa que permearam o debate naquela oportunidade, especialmente as trazidas no voto-vista da Ministra NANCY ANDRIGHI, os argumentos alinhados nos votos vencidos, sem subverter a lógica exegética, prestigiaram a função social do contrato e a *ratio legis*, em detrimento do acatamento de um aspecto meramente formal da norma.

O plano histórico revela que as mudanças realizadas pelo legislador, no Decreto-lei nº 167/67 tiveram por objetivo apenas alterar a sistemática em relação às notas e duplicatas rurais, porque elas eram descontadas nas instituições financeiras em evidente prejuízo para o produtor rural. Eis a exposição de motivo da alteração introduzida, que não menciona as cédulas de crédito rural:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

*Como é do conhecimento de Vossa Excelência, **ultimamente vêm-se avolumando as reclamações contra a atual sistemática de comercialização de produtos de origem rural, quando utilizada a Nota Promissória Rural (NPR), emitida pelo comprador de bens.***

Isso porque, em face principalmente da ocorrência de concordatas e falências de empresas agroindustriais de maior porte, os produtores rurais encontram grandes dificuldades para honrar seus compromissos oriundos do endosso-aval aposto nos títulos negociados junto à rede bancária.

*Conseqüentemente, intensificaram-se as gestões, inclusive no âmbito do Congresso Nacional, visando a alteração da legislação vigente, em especial as disposições constantes do Decreto-Lei número 167, de 14.02.67, **a que se subordina a NPR.***

*Entretanto, não obstante a farta e volumosa argumentação até agora apresentada, ainda não se encontrou um substitutivo legal e processual que pudesse aperfeiçoar, com vantagens para todas as partes envolvidas, o atual mecanismo inerente à circulação e negociação das **NPRs**, pois a simples exclusão da coobrigação cambial do produtor-endossante esbarra nas exigências da rede bancária, preocupada em resguardar-se*

convenientemente quando dos negócios com base naqueles títulos.

Assim, o endosso da **Nota Promissória Rural** tem-se constituído em problema de difícil solução até o momento, sendo de notar a maioria dos projetos d elei em tramitação ou arquivados no Congresso Nacional propõe a eliminação pura e simples do direito de regresso contra o endossante (produtor/vendedor), medida que também vem sendo preconizada pelas entidades de classe e que representa o anseio maior dos produtores.

Releva ressaltar, por oportuno, que um simples exame dos fundamentos que nortearam a criação da **Nota Promissória Rural**, nos induz à conclusão de que a finalidade institucional do título vem sendo totalmente desvirtuado e que seus benefícios, ao invés de recaírem sobre os produtores rurais, passaram aos industriais e comerciantes, com notórios prejuízos que constituem fator de intranquilidade para o produtor rural.

Lamentavelmente, presencia-se, agora, o total desvirtuamento da **NPR**, que mais vem se prestando à formação de capital de giro de industriais e comerciantes - com juros de crédito rural e garantia do lavrador e do agropecuarista - do que a qualquer amparo ao setor primário.

Ao que entendemos, duas providências poderiam ser tomadas de imediato, em busca de solução para o problema.

A primeira, seria de técnica operacional, limitando as operações de desconto da NPR e criando, concomitantemente, condições creditícias, através de linhas de crédito e instrumentos próprios de contratos com garantias, para que a indústria e o comércio passem a realizar tais aquisições à vista, sem co-responsabilidade do produtor-vendedor. Neste sentido, estamos encaminhando voto ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para decidir sobre a matéria.

A outra medida será representada pelo aprimoramento das disposições do Decreto-Lei nº 167, pertinentes à NPR, de forma a estabelecer:

Superior Tribunal de Justiça

- a) o cancelamento do direito de regresso do endossatário contra o primeiro endossante e seus avalistas;**
- b) a nulidade do aval dado em Nota Promissória Rural pelo primeiro endossante e seu cônjuge.**

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, propôs a seguinte alteração no projeto de lei:

*Da forma como está redigido o projeto do Executivo, aceito sem alteração pela Câmara dos Deputados, o produtor rural continuará vinculado ao título e sujeito aos mesmos resultados funestos de execução cambial previstos no Decreto-Lei nº 167. E isso porque, a prevalecer as disposições do projeto, os bancos **não mais descontariam as notas promissórias**, passando tão somente a recebê-la em caução ou outra qualquer forma de garantia. **O mesmo aconteceria em relação às duplicatas**.*

Não sendo endossatários, e tão simplesmente portadores de títulos, não teriam impedimento algum de promover a execução do primeiro endosso, pois o impedimento é só para o endossatário.

[...]

Dessa forma, manifestando-nos pelo acolhimento do projeto, com a emenda a seguir proposta sem a qual a alteração não passaria de mero engodo, dando-se ao lavrador a ilusão de um benefício quando na realidade é ele mantido na mesma dependência, na mesma sujeição cambiária em que se encontra atualmente.

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao § 1º a redação seguinte:

'§ 1º O endossatário ou portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas'."

Também, por meio de parecer, a Comissão de Agricultura sugeriu um

substitutivo ao projeto de lei a partir das seguintes considerações:

Incólume transpôs a fase de exame pela Câmara dos Deputados e, no Senado, já recebeu o exame da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que lhe examinou o mérito, através de parecer do Senador Leite Chaves, que concluiu pela apresentação de emenda aditiva ao § 1º que o projeto manda acrescentar ao art. 60 daquele decreto-lei.

Projeto e emenda, que aceitamos por oportuna, contemplam uma situação de esbulho a que têm estado sujeitos os produtores rurais e que o Decreto-Lei nº 167 tentou obviar mas que a prática desvirtuada de seus objetivos ainda mais agravou.

Por demais conhecidos os fatos para repisá-los, mas valha uma síntese:

*Obtidos os frutos de seu labor, o agricultor os leva à comercialização entregando-os ao comprador, geralmente uma indústria beneficiadora deles. Em contrapartida, recebe o produtor uma **Nota Promissória Rural**. Neste momento - observe-se - ele já ficou sem o seu produto, entregue ao comprador.*

*De posse da **NPR**, e necessitando numerário para satisfazer seus compromissos, comparece o produtor a um banco para desconto do título. Para isso, o estabelecimento exige-lhe o endosso-aval, como garantia da operação de desconto comercial. neste passo, o produtor recebeu o dinheiro e muito justamente supõe que a firma compradora pagará, no vencimento, a **NPR**, livrando-se e livrando-o da responsabilidade.*

Até aí, um mecanismo operativo aparentemente normal.

*No interregno, porém, entre a emissão e o vencimento da **NPR**, tem acontecido - e com muita frequência - que, fraudulentamente ou não, muitas firmas compradoras de produtos agrícolas através da **NPR** entram em falência ou concordata. Nesse momento, começa o drama do agricultor. O dinheiro recebido do banco, ele já o gastou legitimamente. Mas o banco, ao invés de procurar ressarcir-se junto ao emitente das **NPRs**, busca recuperar o numerário emprestado*

executando o endossante-avalista.

Primeiro, porque o banco sabe, muito antes da falência ou concordata, que a firma emitente não tem meio de pagar seus compromissos, tanto que está na situação falimentar e concordatária. Depois, porque terá que se habilitar num processo demorado e, em terceiro lugar - o que é mais importante - é que o banco sabe que tradicionalmente o agricultor é um homem acima de tudo honesto e respeitador de seus compromissos, ainda que à custa da perda de seu patrimônio. Com a execução, o produtor, que já havia ficado sem o fruto de seu trabalho, fica também sem o dinheiro por ele recebido ou sem seus bens patrimoniais.

[...]

Mas há outras situações que não foram contempladas no projeto.

Tão logo começou a grita dos agricultores prejudicados, principalmente no Sudoeste paranaense, e assim que o Governo, para atender a esse clamor, anunciou que iria alterar a legislação pertinente, os bancos começaram a exigir outras garantias, reais e pessoais, tais como avais cruzados, cheques cruzados em branco, hipoteca, penhor, etc., levando os nossos homens do campo ao desespero.

Por outro lado, há que se fazer retornar o Decreto-Lei 167 às suas origens e finalidades, mantendo-se a pureza institucional dos títulos criados por aquele diploma legal.

A partir desse esboço histórico, é fácil perceber que o problema a ser solucionado pelo legislador se resumia ao fato de que o produtor rural estaria sujeito ao pagamento do título se, descontado em instituição financeira, deixasse de ser honrado pelo seu emitente.

Importante frisar que na **cédula de crédito rural**, tal não ocorre, porque o financiamento é viabilizado no interesse do produtor, sendo prática comum que **se faça o respectivo pagamento com o resultado da venda da produção**. A emissão da cédula, nessas circunstâncias, evidentemente, não corresponde à entrega da produção, podendo com ela contar, portanto, o produtor para o resgate da dívida.

Como se sabe, enquanto as notas promissórias rurais e as duplicatas rurais representam o preço de vendas a prazo de bens de natureza agrícola (DL nº 167/67, arts. 42 e 46), as cédulas de crédito rural correspondem a financiamentos

obtidos com as instituições financeiras (DL 167/67, art. 1º).

Por consequência, o mecanismo de contratação envolvendo a cédula de crédito rural é direto, ou seja, há a participação da instituição de crédito no negócio, ao contrário do que ocorre com as notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais os bancos não participam da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

Nesse contexto, inexorável a conclusão de que as mudanças no Decreto-Lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural, razão pela qual essa modalidade cambial nem sequer foi mencionada, como visto, nas proposições formuladas visando a aprovação das imprescindíveis alterações na lei.

As sobreditas modificações vieram, a propósito, por meio da Lei nº 6.754/79, passando o art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 a ter a seguinte redação:

Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto ao aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

A partir da contextualização histórica, não se justifica a interpretação até então conferida por esta Corte Superior ao dispositivo legal tido por violado, com o devido respeito.

Da mesma forma, a resposta alcançada por meio da invocação da técnica legislativa, com menção expressa à Lei Complementar nº 95/98 é imprecisa, pois parte de arcabouço normativo que visa a orientação do legislador, e não do

intérprete.

Não se nega que, nos termos da aludida Lei Complementar, os *parágrafos devem traduzir aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida* (art. 11, III, c). Além disso, não se pode olvidar que as alterações propostas pela Lei nº 6.754 datam do ano de 1979, ou seja, são muito anteriores à edição da referida Lei Complementar.

Todavia, a partir da sobredita perspectiva histórica, a interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 não deixa dúvidas de que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais" disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, dirige-se apenas às notas e duplicatas rurais, excluídas as cédulas de crédito rural do alcance da norma.

Essa linha interpretativa, igualmente, é a que melhor atende a função social do contrato, haja vista que no plano objetivo, não é difícil constatar a existência de gama enorme de pequenos produtores rurais que, impossibilitada de oferecer garantia diferente da pessoal (aval), tem o acesso ao crédito obstruído ou só o encontra franqueado em linhas de crédito menos vantajosas.

Observa-se, como consequência, o encarecimento do crédito rural na medida em que, mantida a vedação à garantia de natureza pessoal para as cédulas de crédito rural, as instituições financeiras passam, na prática, a realizar as mesmas operações, utilizando-se de cédulas de crédito bancário, que admitem o aval.

De resto, cumpre ainda consignar que o art. 9º do Decreto-Lei nº 167/67 dispõe que a *cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída [...]*. Isso significa dizer que não há obrigação de que haja garantia real para o deferimento do crédito ao produtor rural, mostrando-se malévola a interpretação que exclui a possibilidade da sua concessão mediante a exclusiva constituição de garantia pessoal (aval).

Por isso, a solução até então adotada por esta Corte, com origem no precedente antes transcrito, mostra-se juridicamente acanhada, porque evidencia confusão entre os conceitos de técnica interpretativa e de técnica legislativa e privilegia interpretação de cunho protocolar, distanciada do espírito do legislador e da realidade social dessa modalidade de contratação, fundada na Lei Complementar nº 95/1998, editada muito após a entrada em vigor da Lei nº 6.754/79, que determinou as alterações do Decreto-lei nº 167/67.

Nessa condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, declarando válido o aval prestado na cédula de crédito rural, julgar improcedente o pedido inaugural, mantendo o arbitramento sucumbencial realizado

pelo juiz de primeiro grau.

